



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 55/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 26 de julho de 1989.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 2003.

A large, stylized signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 26 de julho de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 24, de 26 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor de referência do cargo de Procurador de Justiça é fixado em R\$ 3.555,28 (três mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

.....

Art. 3º A remuneração dos membros do Ministério Público observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis da carreira, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, fixada para o Procurador de Justiça, na forma do anexo único desta Lei Complementar.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos II, V e XI do artigo 117 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, são fixadas na forma do anexo único desta Lei Complementar.

§ 2º A gratificação prevista no inciso X do artigo 117 da Lei Complementar nº 93, de 1993, será concedida no percentual de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, fixados no anexo único desta Lei Complementar, aos membros do Ministério Público designados para funções no Colégio Recursal, nas Coordenadorias de Promotorias de Justiça e nos órgãos auxiliares e de apoio referidos nos artigos 32, 35 e 41 da referida Lei Complementar.

§ 3º Fica estendida, a partir da vigência desta Lei Complementar, a vantagem prevista no artigo 117, inciso II da Lei Complementar nº 93, de 1993, aos membros inativos do Ministério Público”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (A)	%	VERBA REPRESENTAÇÃO Art. 117, V LC 93/93 (B)	Art. 117, XI LC 93/93 (A+B)	Art. 117, II LC 93/93
Procurador-Geral de Justiça	3.555,28	222	7.892,72	25%	2.289,60
Subprocurador-Geral	3.555,28	222	7.892,72	20%	2.289,60
Corregedor-Geral	3.555,28	222	7.892,72	20%	2.289,60
Procurador de Justiça	3.555,28	222	7.892,72		2.289,60
Promotor de Justiça – 3ª	3.377,52	222	7.498,09		2.175,12
Promotor de Justiça – 2ª	3.208,64	222	7.123,18		1.549,77
Promotor de Justiça – 1ª	3.048,21	222	6.767,03		1.472,29
Promotor de Justiça Substituto	2.895,80	222	6.428,68		1.398,67



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício

MENSAGEM Nº DE DE DE 2003.


EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público (art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93) e do art. 100 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 26 de julho de 1989, que dispõe sobre a remuneração dos Membros do Ministério Público e dá outras providências.

A Constituição Estadual, em simetria com a Magna Carta, assegurou ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (arts. 97 e 98), autonomia financeira, funcional e administrativa podendo propor diretamente ao Poder Legislativo projetos de lei que visem a criação e a extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a fixação de seus vencimentos. Idêntico regramento é o do art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Logo após a promulgação da Constituição Estadual, fixou-se pela Lei Complementar nº 24, de 26 de julho de 1989, para o Procurador de Justiça, o valor de referência (vencimento básico) que serve para fixar os demais níveis da carreira, — Procuradores e Promotores de Justiça — todos escalonados em cinco por cento, consoante o seu anexo.

Por outro lado, a Lei Orgânica Estadual (LC nº 93/93), dispôs em seu art. 116, que os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça guardarão


1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Essa é a regra Constitucional que tem sido até aqui observada.

Ante ao exposto, imperativo se torna a fixação desse valor de referência em R\$ 3.555,28 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), devido ao cargo de Procurador de Justiça, consoante a inclusa propositura, pugnando-se por nova redação ao artigo 1º da lei em referência.

O valor em questão, Senhores Parlamentares, é idêntico ao da tabela dos Senhores Desembargadores, que por sua vez não é diferente ao dos dignos Conselheiros do e. Tribunal de Contas do Estado. São simétricos.

Busca-se, igualmente, pela nova redação do artigo 3º, desta Propositura, inserir no anexo único desta Lei Complementar, as vantagens previstas nos incisos II (auxílio-moradia); V (verba de representação) e XI (verba de representação pelo exercício de cargos de direção e confiança), todas já previstas no artigo 117, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, tornando absolutamente transparente a remuneração dos Membros da Instituição.

Unicamente o que se quer, repita-se, é transparência de nossa remuneração, nada mais que isso. Pela Mensagem retro, não se cria novas despesas, muito menos vantagens pecuniárias. As únicas vantagens outorgadas aos Membros do *Parquet* são as já constantes da Seção II, Capítulo X, Título V da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Necessário, igualmente, é o disciplinamento da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções devida aos Promotores de Justiça designados para atuarem no Colégio Recursal, instância superior dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituído pela Lei Federal nº 9.099/95 e aos nomeados para a direção das Coordenadorias de Promotorias de Justiça, da capital e interior, a exemplo dos diretores de fórum.

O pagamento do valor dessa vantagem ainda não foi disciplinado, o que se propõe, agora, pela inclusa Mensagem, em percentual variável de 5% a 15%, incidente sobre o valor do vencimento básico e a verba de representação, consoante a regra inserta no artigo 3º, § 2º.

Oportuno reafirmar ao Presidente dessa Assembléia Legislativa e dignos Pares, que a matéria em questão, não alterando significativamente o valor da folha de pagamento, eventual acréscimo, se houver, será acudido pelas dotações próprias do orçamento do Ministério Público.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São estes os termos da Mensagem que ora se submete à apreciação desse augusto Poder Legislativo, após sua aprovação pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão extraordinária datada de 16 de maio de 2003.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ CARLOS VITACHI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça